



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018863-81.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA, JAMAIRA CRISTINA GONÇALVES, LUIZ FERNANDO GRECCO PRICOLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MURILLO GONÇALVES PRICOLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RODOLPHO PRICOLI NETO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da requerida para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018863-81.2023.8.26.0001

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelados: Ergo 3rx Industria e Comercio de Elevadores Ltda, Jamaira Cristina Gonçalves, Luiz Fernando Grecco Pricoli, Murillo Gonçalves Pricoli e Rodolpho Pricoli Neto

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo de Azevedo Costa

Voto nº 2861

Direito civil. Apelação. Plano de saúde. Recurso improvido.

I. Caso em exame: recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação para manter ativo o vínculo contratual entre a autora e a operadora de plano de saúde. **II. Questão em discussão:** aferir a legalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde pela operadora. **III. Razões de decidir:** aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo entre as partes. O contrato é caracterizado como coletivo atípico, não podendo ser rescindido unilateralmente sem motivação idônea, conforme legislação consumerista e jurisprudência do STJ. **IV. Dispositivo e tese:** recurso improvido. *Tese de julgamento:* 1. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo atípico sem motivação idônea é ilegal. 2. A continuidade do tratamento médico deve ser garantida até a alta efetiva.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 306/16) interposto contra sentença de fls. 299/303, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, que julgou procedente ação proposta pela autora para determinar que a requerida, operadora de plano de saúde, mantenha ativo o vínculo contratual entre as partes. Honorários arbitrados em R\$ 1.500,00.

A requerida, ora apelante, repisa os argumentos pela legalidade da rescisão unilateral do contrato.

Contrarrazões às fls. 323/39.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 360/64, pelo não provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, acrescido ao de fls. 299, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição.

Em primeiro ponto, ressalto que se aplica aos autos o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 608 do STJ. Embora a contratante dos serviços de saúde seja pessoa jurídica, mostra-se inequívoca a relação de consumo aqui tratada, uma vez que a apelada é destinatária final dos serviços prestados pela operadora apelante, em favor do reduzido número de quatro beneficiários.

Nessa relação triangular entre beneficiário, estipulante e seguradora ou operadora de saúde, o primeiro não é apenas titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações. Conclui-se que não se cuida de plano coletivo empresarial, mas sim de contrato coletivo atípico, denominado falso coletivo, com patente vulnerabilidade dos beneficiários, pelo que não pode ser rescindido de forma unilateral e imotivada, uma vez que está submetido às regras destinadas aos planos individuais e familiares, com aplicação da legislação consumerista.

Sob essa ótica, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se como abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, inciso IV, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A rescisão do contrato em análise, desse modo, deverá observar o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 9656/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (...)”

Assim, em contratações individuais e familiares, o cancelamento por parte da operadora de saúde poderá ocorrer somente nas hipóteses de fraude ou inadimplemento. Por analogia, ausentes as hipóteses que permitam a rescisão unilateral do contrato individual ou familiar, não se verifica motivação idônea para rescisão pretendida pela apelante. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

Agravo em Recurso Especial. Manutenção de plano de saúde coletivo empresarial. Negativa de prestação jurisdicional. Não verificação. Falso coletivo. Desfazimento unilateral pela operadora. Abrangência de menos de trinta beneficiários. Contrato coletivo atípico. Rescisão unilateral e imotivada. Cláusula contratual. Mitigação. Motivação idônea. Necessidade. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (Agravo em Recurso Especial nº 2779118-SP, rel. Moura Ribeiro, p. 19.11.2024)

Acrescenta-se ao caso em apreço que o beneficiário Murilo está em tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, o que aponta ainda mais para a ilegalidade da rescisão unilateral de forma imotivada, vez que se deve garantir a continuidade desse tratamento até efetiva alta, incidente à espécie o decidido no Tema Repetitivo 1.082 do STJ:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida

Diante desse cenário, é de ser mantido o decidido em primeiro grau, a fim de que a apelada responda integralmente com a contraprestação devida pelo restabelecimento da relação contratual, não havendo que se falar em estabelecimento de termo final.

Improvido o recurso da requerida, elevo a verba honorária devida ao patrono da autora para R\$ 2.000,00.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da requerida para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator